Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1202/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4572/2016
PROTOCOLO	**:** 1675308
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TERENOS
JURISDICIONADA	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – COMPROVAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS – DADOS E DOCUMENTOS CONSISTENTES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram que os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relator

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos - MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Prefeita Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 7928/2016, peça nº 29, constatou a regularidade conforme as normas vigentes, opinando que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 8850/2016, peça nº 31, constatou que as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos pela ausência do Parecer do Conselho Municipal, opinando pela REGULARIDADE COM RESSALVA.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 20359/2016, peça nº 32, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA, por ausência do Parecer do Conselho Municipal nas contas de gestão.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20995/2016, peça nº 34, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 38, que encaminhados à equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 26839/2016, peça nº 40, constatou atendimento às solicitações desta Corte de Contas, opinando que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO.

Retornando à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 23347/2016, peça nº 42, constatou que as contas anuais de gestão encontram-se REGULARES.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 3ª PRC – 10296/2017, peça nº 43, opinou pela REGULARIDADE das contas, uma vez que foi atendida a solicitação desta Corte de Contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil reais), e no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicial para R$ 470.790,09 (quatrocentos e setenta mil setecentos e noventa reais e nove centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, peça nº 17.

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 1.332,72 (um mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7, extratos e conciliações bancárias, peça nº 25.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 1.036,73 (um mil trinta e seis reais e setenta e três centavos), conforme quadro abaixo:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	1.332,72
Resultado Patrimonial do Exercício 2015	-295,99
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	1.036,73

- Conclusão:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações aprovado pela IN/TCE nº 35, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e

Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Terenos – MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade da Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Prefeita Municipal, CPF nº 500.502.491-52, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES", com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MFS
SETAC.MHPC/HON